

Excelentíssimo Desembargador Presidente da Comissão Organizadora do Concurso para outorga de delegação de serviços notariais e registrais pelo Poder Judiciário do Estado do Ceará.

PROCESSO Nº 8503063-31.2019.8.06.0000

Cuida-se de Recurso apresentado pelo candidato RENAN MOREIRA DE NORÕES BRITO que tem como objetivo reformar a decisão da Banca Examinadora do Concurso que indeferiu o pedido de revisão de nota da prova de títulos concernente ao indeferimento de pontuação relativa ao exercício da advocacia por no mínimo três anos.

1 - TEMPESTIVIDADE

O prazo para interposição dos recursos ocorreu entre os dias 18 (segunda-feira) e 19 (terça-feira) de fevereiro do corrente ano, sendo que o presente recurso foi protocolado dia 19/02/19. Portanto, conheço do recurso, posto que tempestivamente interposto.

2 – MÉRITO

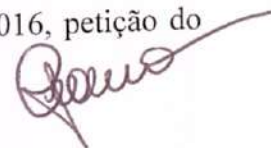
O candidato requer a reanálise dos documentos referentes aos títulos para que os pontos relativos a prática jurídica lhe sejam atribuídos, uma vez que as certidões e cópias autenticadas de atos privativos apresentados comprovam o exercício da advocacia por um mínimo de 3 anos, dando azo à pontuação pleiteada.

No pedido de revisão formulado pelo candidato, a Banca Examinadora indeferiu o seu pleito com base na seguinte fundamentação: *“Recurso indeferido. Conforme item 12.12.I.b do edital, a comprovação do tempo de exercício de advocacia segue a previsão do Regulamento Geral da OAB, ou seja, deve ser provada a prática anual de, no mínimo, cinco atos privativos de advogado, em processos distintos no caso de atuação judicial. Para o ano de 2015, os requisitos foram preenchidos. Para os anos de 2016 e 2017, foram comprovados, respectivamente, 4 e 3 atos. As demais certidões não comprovam a prática efetiva de atos, com sua descrição e indicação da data em que ocorreram. A simples indicação do nome do advogado como procurador nos autos, não comprova a prática de atos privativos.”*

O candidato questiona a posição da Banca Examinadora aduzindo que não retirou nenhuma certidão automática, pois todas as certidões apresentadas são certidões narrativas, indicando a participação do advogado nos referidos processos, fazendo menção aos atos praticados e jamais se limitando a simples indicação do nome do advogado como procurador nos autos, tendo comprovado a participação anual mínima em cinco atos privativos de advogado referentes a 2015, 2016 e 2017 nos exatos termos das exigências editalícias e do RGOAB.

Analisando a documentação apresentada pelo candidato no prazo regulamentar do edital do concurso, observo que foi apresentado o seguinte:

- 1) ano de 2015 – termo de audiência do processo nº 0046264-97.2014.8.06.0016, petição do



processo nº 0721676-21.2000.8.06.0001, certidão do processo nº 0195863-24.2015.8.06.0001, petição do processo nº 0151275-29.2015.8.06.0001 e termo de audiência do processo nº 0046192-25.2014.8.06.0012.

- 2) ano de 2016 – certidão do processo nº 0001615-16.2016.5.07.0011, certidão do processo nº 0002003-31.2016.5.07.0006, certidão do processo nº 0800894-52.2016.4.05.8100, termo de audiência do processo nº 3000942-71.2016.6.06.0003 e petição no processo nº 0047941-34.2015.8.06.0015.
- 3) ano de 2017 – termo de audiência do processo nº 0170424-74.2016.8.06.0001, certidão do processo nº 0159342-12.2017.8.06.0001, certidão do processo nº 0001120-44.2017.5.07.0008, certidão do processo nº 0812539-40.2017.4.05.8100 e petição do processo nº 0193994-89.2016.8.06.0001.

A discussão cinge-se quanto a comprovação da prática jurídica dos anos de 2016 e 2017, uma vez que a Banca Examinadora entendeu que os requisitos foram preenchidos somente para o ano de 2015 e que para os demais anos apenas restaram comprovados 4 e 3 atos respectivamente.

Em primeiro lugar, cumpre registrar que razão assiste ao candidato quando se insurge contra a posição da Banca Examinadora ao não declinar quais os documentos que foram aceitos e quais entende que não preenche os requisitos do edital, o que dificulta sua contestação e até mesmo a análise do presente recurso pelos membros da Comissão do Concurso.

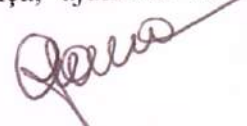
Com relação à documentação relativa ao ano de 2016, não há dúvidas acerca da validade do termo de audiência do processo nº 3000942-71.2016.6.06.0003 e petição no processo nº 0047941-34.2015.8.06.0015, os quais atendem aos requisitos do item 12.12.I.b do edital, eis que tratam de cópia autenticada de atos privativos.

A dúvida, portanto, persiste quanto aos outros três documentos apresentados pelo candidato, já que a Banca Examinadora entendeu que um deles não preenche os requisitos do edital, sem no entanto declinar qual seria, já que apenas afirmou que somente restaram comprovados 4 atos do ano de 2016.

Todos os demais atos que se busca comprovar a prática jurídica referente a esse ano são certidões de serventias judiciais, duas delas da Justiça do Trabalho (certidão do processo nº 0001615-16.2016.5.07.0011 e certidão do processo nº 0002003-31.2016.5.07.0006) e uma da Justiça Federal (certidão do processo nº 0800894-52.2016.4.05.8100). Assim, como as duas certidões da Justiça do Trabalho são praticamente idênticas, presume-se que a certidão que não teria sido aceita foi a da Justiça Federal.

As certidões da 11ª e 6ª Varas do Trabalho de Fortaleza relacionam atos privativos com o nome do requerente que comprovam sua atividade jurídica nos processos nº 0001615-16.2016.5.07.0011 (reclamação trabalhista, procuração e ata de audiência) e nº 0002003-31.2016.5.07.0006 (petição inicial e procuração).

Já a certidão expedida pela 4ª Vara da Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado do Ceará atesta que no processo nº 0800894-52.2016.4.05.8100, classe Mandado de Segurança, ajuizada em



19/02/2016, o candidato atua como advogado desde 19/02/2016 até a presente data.

Ou seja, a certidão em questão, por mais que não seja tão detalhada quanto as certidões da Justiça do Trabalho, deixa claro que o candidato atua no processo desde o seu ajuizamento, portanto tendo assinado a petição inicial que inaugurou o feito. Apesar de a redação desta certidão não ser tão perfeita quanto a das outras apresentadas, não me parece razoável prejudicar o candidato em razão de um possível desleixo do servidor responsável pela elaboração da certidão.

Dessa forma, entendo que o candidato preencheu os requisitos quanto à comprovação de cinco atos privativos com relação ao ano de 2016, havendo documentação suficiente clara de que efetivamente praticou cinco atos privativos no referido ano.

Já com relação à documentação relativa ao ano de 2017, não há dúvidas acerca da validade do termo de audiência do processo nº 0170424-74.2016.8.06.0001 e petição do processo nº 0193994-89.2016.8.06.0001, os quais atendem aos requisitos do item 12.12.I.b do edital, eis que tratam de cópia autenticada de atos privativos.

Da mesma forma da documentação relativa ao ano de 2016, persiste a dúvida quanto aos outros três documentos apresentados pelo candidato, já que a Banca Examinadora entendeu que dois deles não teriam preenchido os requisitos do edital, sem no entanto declinar quais seriam estes, já que apenas afirmou que somente restaram comprovados 3 atos do ano de 2017.

A certidão da 8ª Vara do Trabalho referente ao processo nº 0001120-44.2017.5.07.0008 anuncia que o candidato atuou como advogado da parte reclamada a partir da juntada da procuração, em 14/11/2017, tendo subscrito a contestação e assistido sua constituinte em audiência realizada na mesma data, de forma que não há dúvidas acerca de sua regularidade.

Também entendo regular a certidão relativa ao processo nº 0159342-12.2017.8.06.0001, exarada pela 28ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, a qual atesta que o candidato protocolou a petição inicial do referido processo, atuando na condição de advogado da parte requerente.

Por fim, resta a certidão referente ao processo nº 0812539-40.2017.4.05.8100, a qual foi exarada pela Justiça Federal. Apesar de tal documento não indicar em qual Vara Federal o processo tramita, observo que a mesma foi assinada eletronicamente por Marcelo Matoso Prado, Técnico Judiciário e Diretor de Secretaria, sendo que seu conteúdo confirma que o candidato atua no feito como advogado da parte embargante, atuando inclusive em causa própria, tendo patrocinado a causa desde o seu ajuizamento, em 21/09/2017, e continuando a atuar até a data da certidão.

Em consonância com o entendimento firmado com relação à certidão oriunda da Justiça Federal referente ao ano de 2016, não me parece razoável prejudicar o candidato em razão de um possível desleixo do servidor responsável pela elaboração da certidão, a qual não possui redação tão clara quanto às outras apresentadas, mas que, no meu entender, demonstra que o candidato, que inclusive atua em causa própria, assinou a petição inicial.



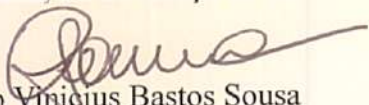
Assim, entendo que todas as três certidões do ano de 2017 estão adequadas aos requisitos estabelecidos no edital do concurso, até porque, como já ressaltando anteriormente, o item 12.12.I.b.1 do edital, repetindo do art. 5º do RGOAB, faculta ao candidato a comprovação do efetivo exercício mediante “certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais”, havendo também comprovação de que o candidato praticou cinco atos privativos no referido ano.

Destarte, levando em consideração que o candidato apresentou documentação suficiente para comprovar pelo menos 5 atos privativos de advogado referentes aos anos de 2015, 2016 e 2017, em conformidade com o item 12.12.I.b do Edital nº 001/2018, entendo que o pedido de revisão é justo, devendo sua nota relativa à pontuação na prova de títulos quanto ao exercício da advocacia ser revisada para 2,0 (dois) pontos.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso apresentado pelo candidato RENAN MOREIRA DE NORÕES BRITO, ante a sua tempestividade, para conceder-lhe provimento, revisando sua nota relativa à pontuação na prova de títulos quanto ao exercício da advocacia de 0,0 (zero) para 2,00 (dois) pontos.

Fortaleza, 22 de março de 2019.



Flávio Vinícius Bastos Sousa
Juiz de Direito – Membro da Comissão do Concurso